

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Ventura da Piedade para a execução da empreitada de construção do anexo ao edifício do Comando da Polícia de Segurança Pública de Faro, pela importância de 720.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 300.000\$ no corrente ano e 420.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1956.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Outubro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Decreto n.º 40 358

Considerando que foi adjudicada à firma A. G. E. Técnicos Associados, L.^{da}, a empreitada do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras (obras de conservação periódica — continuação);

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de trezentos e trinta dias, que abrange parte do ano económico de 1955 e do de 1956;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a firma A. G. E. Técnicos Associados, L.^{da}, para a execução da empreitada do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras (obras de conservação periódica — continuação), pela importância de 452.567\$60.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 207.000\$ no corrente ano e 245.567\$60, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1956.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Outubro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Comissão Administrativa das Novas Instalações para a Marinha

Decreto n.º 40 359

Considerando que foi adjudicada à firma Edificadora Luz & Alves, L.^{da}, a obra de construção de uma oficina de tecelagem e de uma nova oficina de artífices na Fábrica Nacional de Cordoaria;

Considerando que para a execução de tal obra, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de duzentos e quarenta dias, que abrange parte do ano económico de 1955 e do de 1956;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão Administrativa das Novas Instalações para a Marinha a celebrar contrato com a firma Edificadora Luz & Alves, L.^{da}, para execução da obra de construção de uma oficina de tecelagem e de uma nova oficina de artífices na Fábrica Nacional de Cordoaria, pela importância de 629.500\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Comissão Administrativa das Novas Instalações para a Marinha despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 380.000\$ no corrente ano e 249.500\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1956.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Outubro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto-Lei n.º 40 360

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 37 040, de 2 de Setembro de 1948, que promulgou a reforma dos estudos das Faculdades de Medicina, teve-se sobretudo em vista disciplinar a frequência do curso médico-cirúrgico, atribuir a esta organização idêntica nas três escolas e impor definitivamente o estágio clínico.

Pela Lei Orgânica de 1930 (Decreto n.º 18 310, de 10 de Maio) deixara-se para os regulamentos privativos de cada Faculdade a definição do plano do curso geral de Medicina e Cirurgia. Por isso este logo de início acusava de escola para escola pronunciadas e injustificáveis divergências.

Mas os regulamentos estabeleciam ainda a possibilidade de o plano neles definido vir a ser alterado por decisão dos conselhos escolares e até pelos alunos, de cuja vontade dependia o distribuírem-se as disciplinas por cinco ou por seis anos.

Aquela possibilidade e certas concessões que ela estimulou acentuaram, por um lado, as discordâncias entre os planos das três Faculdades e, por outro lado, conduziram a situações verdadeiramente inadmissíveis do ponto de vista pedagógico, como a inscrição num ano em vinte e uma disciplinas, a passagem para determinado ano com aprovação apenas em uma das cinco disciplinas do anterior, a frequência do 5.º ano com falta de exames que deviam ter sido realizados no 3.º . . .

Reagindo contra tal estado de coisas, o Decreto-Lei n.º 37 040 fixou o elenco das disciplinas do curso médico-cirúrgico e a sua distribuição pelos diferentes anos, estabeleceu a tabela de precedências para as inscrições e determinou o regime de exames, num plano único obrigatório para as três Faculdades.

Em justificação da medida escreveu-se no relatório do decreto:

Dá-se assim cumprimento a claro preceito do Estatuto da Instrução Universitária:

Art. 63.º As leis orgânicas das Faculdades ou escolas fixarão o plano geral de estudos, com

a enumeração das cadeiras e cursos, sua distribuição pelos diversos anos e as precedências obrigatórias para efeitos de inscrição.

§ único. Os cursos gerais das Faculdades ou escolas terão um plano de estudos comum.

E, ao pôr-se de harmonia a organização das Faculdades de Medicina com o sistema consagrado na lei fundamental do ensino superior, não deixará de se afirmar a convicção de que esse sistema é o único razoável.

De facto, a diversidade dos planos, quando se trata de cursos gerais, aparece destituída de qualquer sombra de justificação. Se, por exemplo, os conhecimentos de histologia e embriologia necessários ao clínico geral podem ser ministrados em Coimbra durante dois semestres, porque é que em Lisboa há-de exigir-se dos alunos a frequência de três semestres? O argumento baseado na diferença das condições locais, a que se alude no relatório do Decreto n.º 18 310, é improcedente. A circunstância de uma Faculdade possuir condições especiais adequadas ao desenvolvimento de certos estudos não deve conduzir a sobrecarregar o curso geral. Pode — e deve — levar à instituição de cursos de aperfeiçoamento ou de especialização. Aqui têm as escolas campo largamente aberto à afirmação da sua iniciativa e da sua autonomia.

Não se encontra qualquer motivo para rever esta doutrina. Pelo contrário: continua a pensar-se firmemente que, em relação ao curso geral, deve existir um plano de estudos aprovado pelo Governo, só alterável por decisão dele e obrigatório para as três Faculdades.

Mas, se até aqui nada há que alterar, a verdade é que a experiência mostra por forma inequívoca a premente necessidade de se introduzirem modificações no plano adoptado pelo Decreto-Lei n.º 37 040.

De entre os reparos suscitados por esse plano, os mais vivos e os mais procedentes visam a ordem da colocação das disciplinas do curso.

A inclusão no 1.º ano da cadeira de Histologia e Embriologia dificulta consideravelmente o ensino destas matérias pelo facto de os alunos não possuírem certas noções de anatomia. Se, em rigor, a histologia e a embriologia gerais podem ser versadas nessa altura, o conhecimento da anatomia torna-se indispensável para o aluno abordar com eficiência o estudo da histologia e embriologia especiais. Promover que o programa de zoologia médica abranja alguns dados elementares da anatomia humana ou que na cadeira de Histologia se faça a iniciação anatómica dos estudantes — não são, por todos os motivos, soluções viáveis.

A colocação da cadeira de Fisiologia no mesmo ano em que se dá começo ao estudo da anatomia também aparece como perturbadora. O ensino desta última inicia-se pela osteologia, artrologia e miologia, que constituem a primeira parte dos estudos anatómicos. É difícil para o professor e pouco eficiente para os alunos um ensino de fisiologia dos sistemas circulatório e respiratório dirigido a quem possua apenas os rudimentos liceais destes sistemas. Acresce que só depois de cursada, no 2.º ano, Fisiologia é que os alunos vão frequentar Anatomia, 2.ª parte, que abrange o sistema nervoso e os órgãos dos sentidos, cujo conhecimento anatómico tão necessário é ao estudo fisiológico correspondente.

A cadeira de Bacteriologia e Parasitologia mostra-se mal arrumada no 2.º ano. Para que o seu ensino se não limite à simples descrição dos caracteres morfológicos, tintoriais e culturais dos microrganismos é necessário colocá-la, pelo menos, no 3.º ano, ao lado da Patologia

Geral, com a qual tem importantes afinidades, e, como geralmente sucede nos programas de escolas estrangeiras, ao lado da Anatomia Patológica.

O estudo da história da medicina, feito no 1.º ano, revelou-se de duvidosa utilidade, visto o aluno não estar então em condições de seguir o ensino feito no plano que convém a uma disciplina de síntese.

Também o estudo da higiene, no 3.º ano, aparece como prematuro.

Tais são as principais críticas que, no tocante à ordenação das disciplinas do curso, o Decreto-Lei n.º 37 040 mereceu unânimemente e reiteradamente às três Faculdades.

O plano de estudos que o Governo entende poder aprovar através do presente diploma — e que é, sem a mais ligeira correcção, o apresentado pelos três directores das Faculdades como conciliação dos projectos que estas haviam organizado — atende a todas as referidas críticas.

Nele se mantém a distribuição das disciplinas por seis anos, à semelhança do que acontece na generalidade dos outros países.

Não se considerou — por contrária à orientação geral há muito estabelecida — a hipótese de se aumentar a duração dos estudos médicos. Mas considerou-se a hipótese de se relegar para o ano do estágio a frequência de algumas disciplinas: Medicina Legal, Deontologia Médica, Oftalmologia, Otorrinolaringologia, Neurologia, Psiquiatria e História da Medicina.

Esta solução, que permitiria tornar menos densos alguns anos do curso, não foi aceite, porque se entendeu que durante o último ano a actividade do aluno deve ser inteiramente absorvida pelos trabalhos referentes ao estágio e à dissertação da licenciatura, sob pena de se comprometerem a eficiência daquele e a seriedade desta. Apresentava-se, de resto, difícil a conciliação dos horários das aulas em enfermarias e dos trabalhos do estágio, pois tanto aquelas como estes devem decorrer na parte da manhã.

Não se limita o novo plano de estudos médicos a alterar a seriação de disciplinas imposta pela reforma de 1948. Embora isso aparecesse como o mais urgente, consagra outras medidas, a que passa a fazer-se breve referência.

Substituem-se as duas disciplinas de Zoologia Médica e de Botânica Médica por um curso de Biologia Médica, o que já em 1948 tinha sido proposto pelos directores das três Faculdades. Verificou-se, por um lado, a necessidade de aliviar o 1.º ano, em que figura uma disciplina excepcionalmente trabalhosa, como é a Anatomia Descritiva, e reconheceu-se, por outro lado, a possibilidade de ministrar no novo curso as noções que essencialmente interessam para a sequência dos estudos médicos, incluindo as de genética e de biostatística.

Restabelecem-se algumas disciplinas que já figuraram nos planos anteriores à reforma de 1948 e cuja supressão a experiência apontou como deveras inconveniente: a Terapêutica Geral, que, ao lado das noções essenciais de farmacoterapia, deve englobar também a dietética, a hidrologia e a fisioterapia, e que estabelece a ligação entre a Farmacologia e a Terapêutica Médica; a Semiótica Radiológica, indispensável para os alunos apreenderem a interpretar devidamente os elementos fornecidos pela radioscopia e pela radiografia, do mais elevado alcance tanto para a clínica cirúrgica como para a médica; a Ortopedia, especialidade de valor crescente, com marcada importância prática na clínica de urgência, e a que, por isso, não deve recusar-se representação no curso geral; a Pneumotisiologia (designação considerada preferível à de Doenças Pulmonares, atribuída à cadeira extinta em 1948), que se destina a fornecer ao policlínico conhecimentos imprescindíveis

veis, os quais, sobretudo pelo facto de a tuberculose ser uma doença contagiosa e pelas consequentes exigências de isolamento, não podem ser ministrados na parte geral da clínica médica.

Pela primeira vez se inclui no elenco do curso médico a disciplina de Psicologia. Esta medida, a transformação da cadeira de Higiene e Epidemiologia em Higiene e Medicina Social e a autonomia e índole atribuídas à Deontologia (questões morais e sociais da medicina) denunciam a tendência para imprimir à formação do médico com o espírito científico, o sentido social e preventivo que por toda a parte vai ganhando, ao mesmo tempo que reafirmam o sentido espiritual da profissão: o médico tem de tratar doentes que podem não o ser apenas de corpo e tem de considerar, para lá do caso clínico, o homem na plenitude e na dignidade do seu composto.

Altera-se, tornando-a mais exigente, a tabela de precedências. Continua a não se impedir, em princípio, a passagem para o ano imediato ao aluno a quem só falte aprovação num exame, porque continua a reputar-se menos conveniente do ponto de vista pedagógico que aquele seja forçado a confinar a sua actividade durante todo um ano à repetição de uma única disciplina. Mas a experiência não consente dúvidas de que as excepções a este princípio estabelecidas pela legislação em vigor são em número demasiadamente reduzido para que fique respeitada a estreita conexão de certas matérias.

Modifica-se o sistema de exames finais através da abolição dos exames por grupos.

A reforma de 1948 prescreve exames por disciplinas e exames por grupos. A última modalidade supõe que os diversos elementos componentes do júri assistem a todos os interrogatórios do aluno, ficando, desta forma, habilitados a fazer directamente e por si um juízo do conjunto das provas. Mas na Faculdade de Medicina de Lisboa o elevado número de candidatos impôs o recurso à separação dos interrogatórios, que passaram a ser feitos, em momento e lugares diferentes, pelos professores das respectivas disciplinas. A classificação final do grupo traduz a combinação das notas atribuídas isoladamente por cada examinador.

Esta prática é, ao fim e ao cabo, a negação do exame de grupo e tem suscitado questões muito delicadas. A Faculdade não entrou, porém, neste caminho por mero comodismo ou pelo simples desejo de apressar a conclusão das provas: fê-lo pela circunstância de ter verificado que de outra forma não seria possível realizar os exames dentro da época própria. E o mesmo se dá em outras escolas superiores cujos regulamentos ainda conservam o sistema de exames por grupos.

Tomam-se, finalmente, algumas disposições que visam a poupar os alunos, sem prejuízo da sua formação, a exageros de escolaridade e a excessiva acumulação de matérias de discutível proveito: essas disposições aparecem como a condição de que o Governo faz depender a sua concordância com a organização do curso, o qual, sem elas, seria, pelo número elevado de disciplinas, incomportável para os estudantes.

Fixa-se o número máximo de horas de aula por semana, pois aos alunos se não deve recusar tempo para o indispensável trabalho individual de reflexão e de crítica, para aperfeiçoamento da sua cultura geral e ainda para a sua educação física (quanto a esta, considera-se factor indispensável de equilíbrio e como tal virá a ser oportunamente integrada no esquema formativo geral dos estabelecimentos de ensino superior).

Reafirma-se o princípio de que os programas de todas as disciplinas do curso médico, incluindo as de Física e Química, professadas nas Faculdades de Ciências, hão-de ser propostos pelos conselhos escolares das Fa-

culdades de Medicina, dentro de um plano de conjunto, para se evitar repetição de matérias e se garantir a necessária coordenação destas.

E precisa-se o sentido do ensino das especialidades, cujos professores devem dedicar-se fundamentalmente à preparação de especialistas (por meio de cursos cuja organização se fixará) e só subsidiariamente participar na formação do clínico geral através de pequenos cursos em que se ministrem os conhecimentos indispensáveis para o exercício profissional daquele, com exclusão de tudo o que é do foro do especializado.

Sem a pretensão de ter realizado obra definitiva, mesmo dentro dos limites em que é possível falar de soluções definitivas para problemas de ensino, fica-se com a segurança de ter melhorado o que estava. A experiência, cuja lição há-de ser cuidadosamente recolhida, apontará o sentido de novas revisões.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A constituição do curso médico-cirúrgico das Faculdades de Medicina das Universidades de Coimbra, Lisboa e Porto passa a ser a seguinte:

1.º ano

Biologia Médica — semestral.
Física Médica — semestral.
Química Médica — semestral.
Anatomia Descritiva (1.^a parte) — anual.

2.º ano

Anatomia Descritiva (2.^a parte) e Anatomia Topográfica — anual.
Histologia e Embriologia — anual.
Fisiologia — anual.
Química Fisiológica — anual.

3.º ano

Bacteriologia e Parasitologia — anual.
Patologia Geral — anual.
Anatomia Patológica — anual.
Farmacologia — anual.
Psicologia — semestral.

4.º ano

Propedêutica Médica e Semiótica Laboratorial — anual.
Terapêutica Geral e Hidrologia — anual.
Propedêutica Cirúrgica — anual.
Semiótica Radiológica — semestral.
Higiene e Medicina Social — anual.
História da Medicina — semestral.
Deontologia (questões morais e sociais da medicina) — semestral.
Ortopedia — semestral.

5.º ano

Patologia Médica e Anatomia Patológica Especial — anual.
Terapêutica Médica — anual.
Patologia Cirúrgica e Anatomia Patológica Especial — anual.
Medicina Operatória — anual.
Clínica Obstétrica — anual.
Ginecologia (para clínica geral) — semestral.
Dermatologia e Veneriologia (para clínica geral) — semestral.
Oftalmologia (para clínica geral) — semestral.
Neurologia (para clínica geral) — semestral.

6.º ano

Clínica Médica — anual.
 Pneumotisiologia — semestral.
 Clínica das Doenças Infecciosas — anual.
 Clínica Cirúrgica — anual.
 Urologia (para clínica geral) — semestral.
 Otorrinolaringologia (para clínica geral) — semestral.
 Clínica Pediátrica e Puericultura — anual.
 Medicina Legal e Toxicologia Forense — anual.
 Psiquiatria — semestral.

Art. 2.º As disciplinas de Física Médica e de Química Médica são professadas nas Faculdades de Ciências.

Art. 3.º Os programas das diferentes disciplinas, incluindo os de Física Médica e Química Médica, serão propostos, dentro de um plano de conjunto, pelo conselho escolar da respectiva Faculdade de Medicina.

§ 1.º Os conselhos devem proceder à revisão dos programas, pelo menos, de três em três anos.

§ 2.º É obrigatória a comparência dos professores que regerem Física Médica e Química Médica à sessão do conselho escolar destinada à apreciação ou revisão dos programas destas disciplinas.

§ 3.º Compete à Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes promover a publicação dos programas logo que sejam aprovados por despacho ministerial.

§ 4.º Os professores catedráticos são obrigados, como responsáveis pela direcção dos trabalhos práticos das suas cadeiras, a assistir, pelo menos duas vezes por mês, a esses trabalhos e a tomar as disposições necessárias para que eles se traduzam na rigorosa aplicação dos programas seguidos nas aulas teóricas.

Art. 4.º O número e a duração das aulas teóricas e práticas serão fixados de forma que em hipótese alguma se excedam os seguintes limites da escolaridade semanal:

- 1.º e 2.º anos — vinte horas.
- 3.º e 4.º anos — vinte e três horas.
- 5.º e 6.º anos — vinte e sete horas.

§ único. Os horários deixarão livre de aulas em cada semana uma tarde, que será destinada às actividades ginodesportivas dos alunos.

Art. 5.º Os cursos semestrais de especialidades serão constituídos por pequenas séries de lições teórico-práticas, destinadas exclusivamente a fornecer as noções basilares necessárias à formação do clínico geral.

Art. 6.º Só podem inscrever-se em disciplinas de um ano os alunos a quem não falte aprovação em mais de uma do ano anterior.

§ único. Não são, porém, consentidas as inscrições seguintes:

- a) No 2.º ano sem aprovação em Anatomia Descritiva (1.ª parte);
- b) No 3.º ano sem aprovação em Anatomia Descritiva (2.ª parte) e Anatomia Topográfica e em Fisiologia;
- c) No 4.º ano sem aprovação em Anatomia Patológica, em Bacteriologia e Parasitologia e em Farmacologia;
- d) No 5.º ano sem aprovação em Propedêutica Médica, em Propedêutica Cirúrgica e em Terapêutica Geral e Hidrologia;
- e) No 6.º ano sem aprovação em Patologia Médica e Anatomia Patológica Especial, em Patologia Cirúrgica e Anatomia Patológica Especial e na Clínica Obstétrica.

Art. 7.º Os exames finais realizam-se por disciplinas isoladas e constam de duas provas: uma escrita ou prática e outra oral.

§ 1.º Os júris são constituídos, pelo menos, por dois elementos, designados pelo director, um dos quais não pode deixar de ser professor catedrático ou professor extraordinário com regência de aulas teóricas.

§ 2.º Os exames realizam-se nos meses de Junho-Julho imediatos à frequência das respectivas disciplinas. É, porém, permitido aos alunos fazer até dois exames em Outubro, mesmo que neles tenham sido excluídos na época de Junho-Julho.

Nesta época há, para cada exame, duas chamadas, separadas por três dias.

Art. 8.º Os alunos que ingressaram nas Faculdades de Medicina durante a vigência da reforma de 1930 prosseguirão os seus estudos segundo os planos dessa reforma. Mas, se não concluírem o curso antes de decorridos dois anos sobre o período mínimo em que poderão fazê-lo, ficarão sujeitos ao plano do presente decreto, observando-se as equivalências que vierem a ser determinadas.

Os alunos que seguem o plano da reforma de 1948 ingressarão no plano deste decreto. Os directores das Faculdades fixarão para cada caso as condições do ingresso, que deverá verificar-se dentro de um prazo não excedente a três anos lectivos e que em hipótese alguma poderá traduzir-se em alongamento do curso.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Outubro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virtíssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Decreto n.º 40 361

Nos termos dos artigos 2.º e 30.º do Decreto n.º 20 985, de 7 de Março de 1932, e do n.º 5.º do § 1.º do artigo 21.º do Regimento da Junta Nacional da Educação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 611, de 19 de Maio de 1936;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São classificados como imóveis de interesse público os seguintes imóveis:

Distrito de Beja

Concelho de Almodôvar. — Igreja de Santa Cruz, na freguesia deste nome.

Distrito de Braga

Concelho de Braga. — Ruínas arqueológicas do monte de Santa Marta, na freguesia de Nogueira.
 Concelho de Guimarães:

Capela de Nossa Senhora da Conceição, na freguesia de Azurém.

Igreja de S. João de Calvos, na freguesia de Santiago de Lordelo.

Concelho de Vila Verde. — Cruzeiro de Cervães, no lugar de Sobral.